



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.002829/2005-71
ACÓRDÃO	3202-002.017 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREAIS DAMY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/2007 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO.

O prazo para o FISCO constituir o crédito tributário do tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador do tributo, art. 150, § 4º do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a preliminar de decadência e cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima, Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedidos de ressarcimentos de créditos de PIS e COFINS, cominados com DCOMP, decorrentes de saldos credores acumulados entre julho de 2005 e junho de 2006.

Por muito bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Da análise realizada pelo Fisco resultou:

1. reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e homologação das compensações efetuadas por iniciativa da contribuinte, até o limite do direito creditório reconhecido;

2. lavratura de autos de infração decorrentes de glosas de créditos, tendo em vista o uso de notas fiscais inidôneas, eivadas de falsidade ideológica, conforme segue:

a) o primeiro formalizou a exigência de COFINS não-cumulativa, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 11.444,48, referente aos fatos geradores 31/05/2007 e 30/06/2007. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com reenquadramento para o inciso I, § 1º, após a vigência da Lei 11.488, de 2007) e juros de mora regulamentares. Constatou fundamentação legal. Houve ciência através de edital em 29/12/2011;

b) o segundo formalizou a exigência de PIS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 2.484,65, referente aos fatos geradores 31/05/2007 e 30/06/2007. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com reenquadramento para o inciso I, § 1º, após a vigência da Lei 11.488, de 2007) e juros de mora regulamentares. Constatou base legal. Houve ciência via edital em 29/12/2011.

O autuante intentou dar ciência dos autos de infração pessoalmente à interessada em 14/12/2011, em seu domicílio fiscal. Todavia, somente se encontrava a esposa do gerente da empresa no local (moradora da casa anexa ao galpão, os quais formam o conjunto correspondente ao domicílio indicado pela contribuinte), que declarou não ter autorização para receber a intimação. Nesse mesmo dia foi expedido e afixado edital de intimação, sendo ele desafixado em 30/12/2011. Consta nos autos observação da Empresa Brasileira de Correios de que o endereço da contribuinte estaria fora do perímetro de entrega.

Houve apresentação de impugnação em 05/03/2012. Nela a autuada protesta pelo acolhimento de duas preliminares: tempestividade da impugnação e nulidade do procedimento fiscal.

Relativamente à questão da tempestividade, afirma a empresa que só tomou conhecimento dos autos de infração quando o Auditor-Fiscal solicitou seu comparecimento para a retirada de livros contábeis e notas fiscais. O atuante tentou dar ciência ao interessado em seu domicílio fiscal apenas na data de 14/12/2011. Entende que deveria ter sido feito contato com os colaboradores da empresa, através de telefones/celulares ou por correspondência eletrônica (e-mail). Afirma que não foi permitido o seu pleno direito de defesa.

Segundo o impugnante, o procedimento fiscal também seria nulo pelo fato de não ter sido instaurado o devido processo administrativo exigido pela Portaria MF nº 187, de 1993, visando à edição de ato declaratório declarando ineficazes os documentos fiscais que serviram de base à autuação, havidos por ideologicamente falsos, e em face de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido possibilitado à impugnante, por atuação ardisosa e maliciosa da fiscalização, o conhecimento do inteiro teor do processo administrativo.

Quanto ao mérito, as inconformidades são resumidas na impugnação da seguinte forma:

- qualquer indício de falsidade material dos documentos deve ser afastado de pronto, pois todas as informações confirmaram a existência das empresas emitentes e a idoneidade dos documentos;*
- não há falar em falsidade ideológica porque o fisco não trouxe ao processo provas de que as operações descritas nos documentos fiscais não teriam ocorrido;*
- os fornecedores das notas fiscais glosadas são empresas que sempre atuaram no ramo de compra e venda de couros e os documentos rotulados como inidôneos referem-se à compra de couros, que é a matéria-prima essencial para a manutenção das atividades da impugnante;*
- em um universo de centenas de fornecedores, a fiscalização vale-se da declaração de apenas dois que contumazmente não cumprem suas obrigações tributárias, para acusar a impugnante de utilização de documentos inidôneos;*
- as declarações dos outros fornecedores foram intencional e maliciosamente omitidas pelo Auditor e por este motivo o impugnante protesta e não concorda com a destruição destes documentos sob o*

pretexto de proteger o sigilo fiscal dos declarantes, o auditor suprimiu do processo provas fortes e robustas, que seriam suficientes para o encerramento da fiscalização sem lavratura de auto de infração;

- *os dois fornecedores constam como ativos em relatório emitido pela Serasa Experian (anexo);*

- *é perfeitamente normal que cheques emitidos pela Damy tenham ingressado em contas mantidas por outros fornecedores, porque estes também são fornecedores daqueles, a CPFM representava acréscimo de custos, e – no caso de Rodrigo da Silva Torma – os credores estavam cobrando dívidas;*

- *o “modus operandi” dos fornecedores cujas notas fiscais foram glosadas é diferente dos fornecedores tradicionais, representados por frigoríficos, matadores e atacadistas de couros; participam do grupo denominado de “catadores de couro e subprodutos de origem animal”, o qual geralmente é constituído por firmas individuais que adquirem produtos de produtores rurais, abatedouros e frigoríficos em qualquer cidade ou estado onde surja oportunidade de negócios, para posteriormente revendê-los a clientes, como os curtumes; após a catação, os couros são baldeados para caminhões dos adquirentes ou fretados, sendo as notas fiscais de venda emitidas no ponto de coleta para que os caminhões sigam o seu destino, sem ser necessário passar pela cidade-sede dos catadores; o pagamento recebido pelos catadores geralmente é feito à vista (eventualmente antecipado) no ato do carregamento das mercadorias para imediato repasse aos seus fornecedores, inclusive com cheques recebidos;*

- *é comum a emissão de dois ou até mais cheques para cada operação, justamente para atender uma necessidade do catador para pagar seus fornecedores;*

- *a compra de couro é atividade essencial no setor em que atua a Impugnante, portanto todas as operações de compra que foram glosadas pelo Fisco são necessárias, usuais e normais; • ainda que não tenha sido apontado vício ou indício de irregularidade, a autuação também ignora como prova os livros fiscais e contábeis da autuada, os quais demonstram cabalmente a ocorrência de fato das operações, devidamente declaradas e escrituradas, comprovando a entrada das mercadorias na empresa (registros de estoques) e o pagamento das mesmas (contabilidade);*

- *todos os pagamentos efetuados estão devidamente registrados na contabilidade da impugnante, e devem ser admitidos como prova, pois os livros contábeis foram amplamente examinados pelo Auditor Fiscal, que*

não encontrou nenhuma irregularidade nem levantou a menor dúvida quanto à idoneidade da contabilidade da impugnante. Além de estarem os pagamentos documentados e devidamente registrados na contabilidade da impugnante, sempre com cheques nominais aos emitentes das notas fiscais;

- todos os pagamentos efetuados foram feitos através de cheques nominais e estão todos lastreados com recibos assinados pelos fornecedores ou seus mandatários ou funcionários que entregavam a mercadoria para embarque, comprovando o pagamento do dispêndio da impugnante. Cabe frisar que para todas as notas fiscais recebidas a impugnante comprovou o pagamento, com recibos passados pelos fornecedores, e o lançamento contábil, sendo os pagamentos foram feitos através de cheques nominais aos fornecedores;*

- na data da lavratura dos autos de infração já ocorreu a decadência do direito da fazenda constituir o crédito tributário, pois já transcorreram mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador e conforme o § 4º do art. 150 do CTN o crédito já está extinto, portanto se o Fiscal Autuante encontrasse alguma irregularidade poderia emitir multa ou notificação a partir de 1º de janeiro de 2007/2008/2009/2010/2011 (5 anos), pois a autuada tomou conhecimento em 06 de fevereiro de 2012;*

- não existe motivo para aplicação da multa qualificada de 150%, uma vez que não houve caracterização do evidente intuito de fraude – o conjunto probatório descaracterizam as acusações de fraude; os dois fornecedores exerciam regularmente a atividade comercial e tinham capacidade logística, fornecendo regularmente couros salgados para a impugnante;*

- a prova indiciária só é admitida em direito tributário quando todos os fatos relatados e indícios forem convergentes e contra o contribuinte, não deixando dúvida quanto ao cometimento da infração – as provas, indícios e evidências apresentados evidenciam dispêndio*

necessário, usual e normal aos negócios da impugnante, com pagamentos feitos por mercadorias que efetivamente entraram nas dependências da empresas e que foram consumidas em seu processo produtivo.

POR FIM, requer sejam deferidas as preliminares, julgando-se tempestiva a impugnação e nulos o procedimento e os autos de infração, e, no mérito, seja reconhecida a decadência e considerada procedente a impugnação, com o cancelamento das exigências.

No que se refere à manifestação de inconformidade (também protocolada em 05/03/2012), as argumentações relativas à tempestividade e nulidade

do procedimento são as mesmas, isso acontecendo, também, quanto ao mérito. Destaque-se a alegação de homologação tácita dos pedidos de ressarcimento, pois aponta que já teriam decorrido mais de 5 anos dos correspondentes pedidos.

O processo foi alvo de julgamento da 2ª Turma da DRJ/POA, em 24/05/2012, e através do Acórdão nº 10-38.577, julgou-se improcedente a contestação apresentada (fl. 2.538 a 2.548), devido à intempestividade da mesma:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade, julgando improcedentes as peças contestatórias e mantendo integralmente os autos de infração e a decisão de homologação parcial das compensações declaradas.

O impugnante irredimido encaminhou recurso voluntário ao CARF. Tal recurso foi julgado pela 1ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, em 26/03/2014, através do Acórdão de nº 3102002.185, não se dando provimento ao recurso impetrado:

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A empresa veio então a apresentar recurso especial à Câmara Superior do Conselho, o qual foi objeto de exame de admissibilidade pela 1ª Câmara, em 13/07/2015, tendo sido negado seguimento (ver fls. 2.745 a 2.750):

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto e, por força do art. 71 do Anexo II do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da CSRF.

Portanto, em todas as decisões administrativas citadas foi mantido o entendimento de que a contestação entregue pela CEREAIS DAMY foi feita após o prazo determinado pela legislação, não existindo mais meios na via administrativa para novos recursos.

Com o trânsito em julgado administrativo os autos foram encaminhados para cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, as inscrições em Dívida Ativa foram canceladas e as cobranças foram devolvidas para a Receita Federal, tendo em vista que o contribuinte impetrou judicialmente embargos à execução discutindo exatamente a

questão da tempestividade (de acordo com despacho da PGFN da fl. 2.768, o qual tratava de cumprimento de decisão judicial).

Existem cópias da decisão do TRF4 juntadas aos autos às fls. 2.770 a 2.778 (processo de nº 5003559-03.2016.4.04.7102), onde é desqualificada a intimação efetivada via edital feita pela DRF jurisdicionante. Eis trecho da decisão mencionando especificamente esse processo:

Portanto, conluo que, de fato, a intimação por edital, da forma como realizada, prejudicou a defesa da Embargante, tal como defendido em recurso administrativo, devendo ser reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 11060002829/2005-71 (CDAs 0071500430550 e 0061501670582) a partir dessa intimação, inclusive, e os demais atos praticados posteriormente. (gn)

Diante dessa decisão judicial foi dada nova ciência ao contribuinte em 21/05/2018 como se observa à fl. 2.789 dos autos.

*O contribuinte apresentou **nova impugnação** (fls. 2.825 a 2.850) e **nova manifestação de inconformidade** (fls. 2.793 a 2.815). Em sua maior parte repetindo no mérito as alegações já reproduzidas nesse relatório, e acrescentando que de acordo com a sentença do processo judicial de nº 5003559-03.2016.4.04.7102, o qual anulou a ciência anterior dada por edital, teria ocorrido a **decadência** do lançamento do crédito tributário, pois a nova ciência foi dada em 21/05/2018. O mesmo ocorrendo em relação às compensações que realizou.*

Após nova ciência da constituição do crédito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Porto Alegre/RS, formalizada pelo acórdão 10-062.879, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da defesa apresentada na parte em que aborda a preliminar de tempestividade dada a concomitância com a ação judicial com esse mesmo objeto, a qual definirá a ocorrência da nulidade dos autos de infração/despacho decisório ou da manutenção da cobrança do crédito tributário/glosa de créditos. No mérito julgou improcedente a defesa ofertada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, alegando, em preliminar, existência de decadência e pugna pela homologação dos pedidos de ressarcimento.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço

Ante a existência de preliminar, passo a analisá-la.

I- PRELIMINARES**1. Da Decadência**

Compartilho do entendimento do julgador de piso, para ratificar que a alegação de decadência arguida na primeira peça de impugnação não se sustentava dado que ainda não havia decorrido 05 anos entre o fato gerador das contribuições (o mais antigo era do período de maio de 2007 para com a data considerada como ciência pelo contribuinte em sua contestação, ou seja, 06/02/2012 (a data da ciência foi em 30/12/2011).

Com o trânsito em julgado administrativo, os autos foram encaminhados para cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito o débito na Dívida Ativa- o título executivo, a Fazenda Nacional, no exercício de seu direito, ajuizou Execução Fiscal.

Daí, em sua defesa, a Recorrente apresentou Embargos à Execução, no qual, após regular trâmite, em razão da determinação de nova ciência dos Autos de Infração 21/05/2018, considerando que o crédito constituído dizia respeito à fatos geradores de 2007, a preliminar de decadência arguida pela Recorrente merece ser reconhecida, portanto, resta prejudicada a análise do mérito.

No entanto, dada a decisão judicial (em sede de embargos à execução fiscal) que determinou nula a ciência dos autos de infração recebida em 30/12/2011 via edital, e, determinou que fosse dada nova ciência à Recorrente, esta última, em 21/05/2018.

Pois bem.

Ora, os fatos geradores dizem respeito ao exercício de 2007. A Recorrente tomou ciência dos Autos de Infração em 21/05/2018, acertadamente, como bem observou o julgador de piso, é imperioso reconhecer que seja aplicando a regra do inciso I do art. 173 ou do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, pode ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Pois do sítio da Justiça Federal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, demonstra-se que os Autos da Execução Fiscal Nº 5009628-85.2015.4.04.7102/RS, já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal proposto pela Recorrente de nº 5003559-03.2016.4.04.7102/RS, na qual foi reconhecida a inexigibilidade da dívida cobrada neste processo, impõe-se a extinção deste executivo.

Aqui aconteceu exatamente a hipótese levantada pelo julgador de piso, que acertadamente, assim expôs no acórdão recorrido:

a) A decisão judicial não for reformada e transitar em julgado nos atuais termos

Restaria razão ao contribuinte nas alegações feitas na sua segunda impugnação apresentada após a ciência de 21/05/2018, no sentido de que os lançamentos de ofício formalizados teriam decaído. Isso porque para tais lançamentos correspondentes ao ano de 2007 (competências de maio e de junho) já teria transcorrido o prazo definido pela regra aplicável do art. 173, do CTN, tendo em vista a caracterização de notas fiscais inidôneas. Os lançamentos teriam assim decaído.

Acontece que, naquele momento, de fato, não havia transitado em julgado os Embargos à Execução. Entretanto, pelo o que se extrai do sítio do Tribunal competente, agora trata-se de decisão definitiva.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para conhecer a preliminar de decadência arguida e cancelar o auto de infração.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima